

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 559/71

Aprovado em 13/12/1971

Aprova-se, nos termos do Parecer, a instalação e funcionamento, na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, em cooperação com a Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Araraquara, e em convenio com o CENAFOR, de um curso de formação de professores para disciplinas especializadas do ensino do 2º grau.

PROCESSO CEE N. 1215/71

INTERESSADO: CENTRO NACIONAL PE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL PARA A FORMAÇÃO PROFISSIONAL (CENAFOR).

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

VOTO

1. Histórico:

Este processo foi iniciado por ofício do Senhor Diretor do CENAFOR (Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional), Professor Luiz Gonzaga Ferreira, ao Senhor Presidente do C.E.E., encaminhando volumosa documentação referente a assunto que julga da alçada deste Conselho.

Trata-se da solicitação feita àquele órgão federal, pelos Senhores Diretores das Faculdades de Medicina e Veterinária e Agronomia de Jaboticabal e de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, no sentido de que seja autorizado Curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas do Ensino Médio, relativas às atividades económicas primarias (agrícolas), com fundamento na Portaria Ministerial nº 432-BSB de... 19.7.1971.

O curso deverá ser organizado de conformidade com o Esquema I que consta da Portaria Ministerial nº 432 BSB de 19 de julho do 1971, ou seja, destinado a portadores de diploma de grau superior, com a duração de 600 (seiscentas horas), cujo conteúdo deverá seguir o disposto nos arts, 2º a 6º da referida Portaria,

Pretende de imediato, preparar 26 engenheiros agrónomos recém-formados e 14 engenheiros-agrônomo e veterinários que já militam no ensino agrícola.

Estipulam os interessados que o referido curso deverá ter calendário especial, desenvolvendo reais de 600 horas de atividades, no período de 4 de outubro de 1971 a 31 de janeiro de 1972.

As Faculdades associadas para a realização desse programa solicitarão ao CENAFOE, o reconhecimento do curso e financiamento para sua realização.

Consta do processo a informação prestada por comissão interna do CELTAP0E, ao Senhor Diretor daquele órgão, que constitui estudo acurado da fundamentação legal dos cursos mencionados, e dos motivos pelos quais foi a este Conselho reme tido o processo para apreciação.

II. Fundamentação:

Cumpra a este Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei n., 10.405 de 6 de julho de 1971, art. 2º, alínea XI:

"autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder público estadual ou municipal, assim como de seus novos cursos; a provar-lhes os regimentos e suas alterações; e reconhecê-los", (grifo nosso).

1. O presente caso trata da instalação de curso a ser ministrado por cooperação entre duas unidades da rede de Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo.

a. A Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, que mantém curso de Agronomia, reconhecido pelo Decreto Federal n. 67.550 de 11 de novembro de 1970, após parecer favorável deste Conselho (165/70).

Essa Faculdade já ministrou Curso de Treinamento para professores de disciplinas técnicas dos Colégios Agrícolas Estaduais, aprovado por este Conselho (Parecer 105/70 de 1.6.70) e pelo Decreto Federal n. 67.962 de 28 de dezembro de 1970.

b. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, que já teve seus cursos d.; Letras, Pedagogia, Ciências Sociais e Química reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 44.566 de 22 de fevereiro de 1965.

2. Do processo destacamos os seguintes elementos que fundamentam a instalação do novo curso:

2.1. Convênio entre a F.M.V.A. de Jaboticabal e o Colégio Agrícola José Bonifácio da nos na cidade, para fins de utilização conjunta de instalações.

2.2. Acordo entre a F.M.V.A. de Jaboticabal e a Escola de Engenharia de São Carlos da USP para fins de realização de programa de intercâmbio científico.

2.3. Acordo entre a F.M.V.A. de Jaboticabal e a F.F.C.L. de Araraquara para fins de Colaboração científica e didática.

2.4. Compromisso de docentes da F.M.V.A. de Jaboticabal no sentido de lecionarem disciplinas de curso de licenciatura (acompanham: currículos, atestados de idoneidade moral e de residência e declaração de compatibilidade de horário).

2.5. Compromisso de docentes da F.F.C.L. de Araraquara no sentido de lecionarem disciplinas do curso de licenciatura (acompanham: currículos, atestados de idoneidade moral e de residência e declaração de compatibilidade de horários).

2.6. Cópia dos Regimentos das Faculdades, dos Decretos Estaduais nº 52.595 de 30.12.1970 e 191 de 30.1.1970.

2.7. Dados sobre instalações, localização e equipamentos das duas Faculdades, incluindo fotografias e relação de obras das bibliotecas.

3. O curso ora proposto, a nosso ver, justifica-se plenamente pela necessidade de formação de professores para o ensino de técnicas agrícolas, área que em escolas de 1º e 2º grau devora ser instalada e desenvolvida, nos termos da Lei n. 5.692 de 11 de agosto de 1971.

4. Trata-se de Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo, com seus cursos em funcionamento já devidamente reconhecidos, cujas instalações e equipamento foram por este Conselho considerados adequados a seus objetivos. As plantas, fotografias e relações de equipamentos juntadas ao processo comprovam que dispõe de condições para a instalação do novo curso.

5. A disposição de Associar-se para o cumprimento do objetivo ora proposto esta aprovada, seja pelo acordo entre ambas as instituições devidamente aprovado pela CESESP (fls. 135 a 141) seja pelas declarações expressas dos docentes que participarão dos cursos (vol. II e III do processo), Essa fórmula de cooperação é reconhecida pelo artigo 30 da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968, em seu 2.

6. Desde que as faculdades associadas requereram ao C.E.N.A.F.O.R. financiamento para a realização do curso, não haverá ônus para o Estado,

7. A competência do CENAFOR quanto a ministração de cursos para formação de professores de disciplinas especializadas do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, está definida no art. 18 das Portarias, 432 BSB, que delega aquele órgão essa atribuição, bem como a outros Centros de Ensino Técnico, acrescentando:

"promovendo-os diretamente ou em convênio com outras entidades oficiais, ou reconhecidas, sem prejuízo do direito de realização de cursos congêneres por instituições de ensino superior autorizadas pelo Conselho Federal de Educação". (grifo nosso).

Entendendo que no presente caso o CENAFOR não ministrara diretamente os cursos, mas em convênio com as instituições interessadas, acredito que cumpre a este Conselho, se assim o julgar conveniente, autorizá-las a firmar aquele acordo,

8. A nosso ver o presente processo sofreu uma inversão em sua ordem, ou seja, veio diretamente a este Conselho, sem que fosse ouvida a CESESP, que deveria previamente opinar sobre o assunto, segundo o art. 6º do decreto-lei n. 191,

de 30 de janeiro de 1970, que trata das competências daquele órgão:

"VI - emitir parecer sobre a criação de novos cursos, submetendo-o ao Conselho Estadual de Educação".

Compete ainda à CESESP (art. 6º), item II:

"Concorrer para o aperfeiçoamento do ensino nas mesmas entidades, articulando-o com o ministrado nas Universidades estaduais, bem como fomentar o seu entrosamento com outras organizações interessadas na formação técnica ou científica".

Deveria, pois, ser ainda ouvida a CESESP sobre o "entrosamento" entre as Faculdades e o CENAFOR, que deverá ser objeto de convênio.

Conclusão:

Considerando-se a urgência da decisão sobre o presente processo, recebido neste Conselho a 27 de outubro p. p. e distribuído a esta relatora a 11 de novembro p.p., para o pinar sobre cursos cujo início fora planejado para 4 de outubro p.p., adiantamos nosso voto sobre o assunto, propondo seja o processo encaminhado ao interessado por intermédio da CESESP, tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-lei n. 191, de 30 de janeiro de 1970.

1., Sonos favoráveis à instalação e funcionamento de curso para formação de professores de disciplinas especializadas do ensino médio, relativas as atividades económicas primárias, a ser ministrado em regime de cooperação pela F.M.V.A. de Jaboti cabal e pela F.F.C.L, de Araraquara, com o currículo e carga horaria mínimos para aqueles cursos determinados pela Portaria Ministerial 432-BSB de 19 de julho de 1971.

2. Somos favoráveis a que estabeleçam essas Faculdades convénio com o CENAFOR para fins de ministração e financiamento do referido curso.

3. As Faculdades deverão propor alterações regimentais, que acolham a realização desses cursos.

São Paulo, 25 de novembro de 1971.

Cons^a Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Conselheiro Fe. Aldemar Moreira, Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho, Conselheiro Luiz Cantanhede Filho, Conselheiro Luiz Ferreira Martins, Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães, Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello e Conselheiro Wladimir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 15 de dezembro de 1971.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente